



LEI Nº 3.056/2018, de 06/06/2018 - PODER LEGISLATIVO.

Ementa: Estabelece aos órgãos públicos, empresas da iniciativa privada e responsáveis pelos eventos e shows artísticos, a reservar área exclusiva no local da realização do evento, para uso prioritário de pessoas com deficiências, síndromes, doenças raras ou com mobilidade reduzida no âmbito do município de Petrolina – PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, na forma do Art. 46. § § 3º e 8º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido por esta lei, que os órgãos públicos e empresas da iniciativa privada na promoção de shows e qualquer evento artístico comemorativo ou para fins comerciais, os representantes ficam obrigados a estabelecer no local da realização, uma área exclusiva, de fácil acesso e de boa visibilidade, destinada a utilização prioritária a pessoas portadoras de deficiências, síndromes, doenças raras ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os organizadores responsáveis pelo evento deverão reservar uma área com acessibilidade devidamente separada, evitando-se áreas segregadas do público e possíveis obstáculos de saída.

§ 2º Nos eventos realizados em que se necessita a colocação de banheiros químicos, será obrigatória a instalação de banheiros adaptados as necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observando-se ainda os critérios de proporcionalidade especialmente a estimativa de público para respectivo evento, porém nunca inferior a 5% (cinco por cento) do quantitativo.

§ 3º Deverá ser observada a disponibilidade dentro do perímetro reservado para portadores de necessidades especiais sanitárias adaptadas, aplicando-se em conformidade das normas técnicas de acessibilidade, respeitando o princípio da proporcionalidade da estimativa de público para o local reservado nos moldes do parágrafo anterior.

§ 4º Cada pessoa portadora de deficiência, síndromes, doenças rara e de mobilidade reduzida terá direito a 01 (um) acompanhante, que será escolhido a seu critério.

Art. 3º Quando da contratação de bandas musicais, artistas e shows musicais patrocinados ou apoiados pelo município, a prefeitura municipal ao conceder a autorização, já deverá condicionar para que se faça cumprir o disposto na lei, sobre pena de aplicação de penalidade em desrespeito a legislação.

Art. 4º A Prefeitura Municipal regulamentará no que couber a presente lei, ao prazo de 30 (trinta) dias, estabelecer as penalidades cabíveis desde advertências, multas e outras sanções.

Art. 5º Os recursos arrecadados em multas da referente lei serão revertidos para o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Esta lei obedece as normas constantes no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Aerolande Cruz

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2018.

OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente

cas